

## COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de Lei nº 57/2021

Consulente – Presidente do Colégio Episcopal - Bispo Luiz Vergílio Batista da Rosa

Relatora – Revda. Débora Blunk Silveira (4ª RE)

EMENTA: DISCUSSÃO DE SUBSÍDIOS DOS CLÉRIGOS E CLÉRIGAS – ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR APENAS EXCEPCIONALMENTE APÓS ESGOTAMENTO DOS QUESTIONAMENTOS NAS INSTÂNCIAS INFERIORES - FUNDAMENTO DA CONSULTA DE LEI 46/2021

### Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto da Relatora, nos termos da fundamentação.

Não participou do julgamento, com justificativa, o Rev. Osvaldo Elias de Almeida (5ª RE), e o/a representante da 1ª RE, por motivo que ainda não foi suprida a vacância.

Curitiba, 2 de março de 2022.

**RENATO DE OLIVEIRA**

Presidente da CGCJ

**VOTO**

**Relatório**

O Consulente ingressou com a presente medida, apresentando as seguintes considerações:

- *“que a tarefa legislativa na Igreja Metodista é atribuição exclusiva do Concílio Geral, nos termos dos artigos 104 e 106, inciso VII, dos Cânones 2017;”*

- *“que é facultado ao Colégio Episcopal, em caso de ausência de legislação sobre matéria não prevista na Lei Ordinária da Igreja, suprir lacunas por meio de Ato Complementar aos Cânones, nos termos do art. 119, inciso XXIX;”*

- *“que os/las membros clérigos têm seus subsídios definidos pelo respectivo Concílio Regional e a forma de sustento é responsabilidade da Igreja Local, conforme definem os artigos 211 e 212 dos Cânones com todos os seus incisos e parágrafos correspondentes, além das normativas regionais em relação ao sustento dos membros clérigos e clérigas da Igreja Metodista;”*

- *“que o Código de Ética Pastoral, ao tratar do subsídio pastoral, regulamenta as situações de desinteligência sobre a matéria, nos Art. 42 e 43, especificamente;”*

- *“que o Acórdão, desta Colenda Comissão, referente à Consulta de Lei nº 46/2020, sobrepõe uma nova legislação à vida da Igreja, smj, trazendo insegurança na interpretação canônica e na utilização do Código de Ética Pastoral, um documento já consolidado na relação dos membros clérigos e clérigas com as normas de administração seguidas pela Igreja;”*

- *“que houve, precedendo a consulta de lei ora discutida, oportunidade de contraditório nas instâncias envolvidas, sem, entretanto, que a mesma oportunidade fosse conferida a administração superior da Igreja Metodista, que desconhece os fundamentos do pedido e, sobretudo, eventuais valores envolvidos sujeitos a discussão;”*

Ao final requereu que esta CGCJ responda *“qual é o meio legítimo para que se possa discutir a questão, inclusive com relação aos valores envolvidos e que não foram sequer submetidos a análise da administração superior para exercício do contraditório e eventual formulação de proposta de resolução, não obstante o possível desalinhamento entre o Acórdão decorrente da consulta de lei nº 46/2020 e a legislação em vigor, que estabelece a Administração Regional como instância final para a resolução de conflitos cuja natureza seja econômica/financeira na relação entre os membros clérigos e clérigas com as suas comunidades locais, em consonância à nomeação recebida.”*

Passo ao voto.

Para facilitar, transcrevo a parte final da decisão da Consulta de Lei 46/2021, a qual foi julgada por unanimidade por esta CGCJ:

Diante do exposto, passo ao voto

(...)

Quanto ao segundo questionamento do Consulente: **“O que fazer quando bispo ou bispa e as próprias Comissões Regionais de Justiça se mantiverem inertes diante de decisão homologada inclusive pelo plenário do Concílio Regional?”**, observe que o Consulente repete a indagação feita no item anterior, senão vejamos:

1 – “À quem recorrer quando as instituições regionais não cumprem decisão judicial?”

2 – “O que fazer quando bispo ou bispa e as próprias Comissões Regionais de Justiça se mantiverem inertes diante de decisão homologada inclusive pelo plenário do Concílio Regional?”

Trata-se, na realidade, de uma mesma pergunta feita de duas formas, mas que, no seu cerne, demandam uma mesma resposta.

No mesmo tom, fica claro que a resposta a ser dada à indagação formulada pelo Consulente é: Uma vez que um nível de competência não cumpre a obrigação de fazer, o nível superior subsequente é quem deve fazê-lo.

No caso em comento, como as instituições regionais (Administração Intermediária) não cumpriram decisão judicial após o seu trânsito em julgado, quem deve fazê-lo é, com certeza, sua instância superior imediata, a saber, a Administração Superior.

Noutro giro, neste segundo questionamento cabe nominar, com clareza, quem são as pessoas que compõem a Administração Superior,

que nesse caso, apresenta-se como a **Sede Nacional, o Colégio Episcopal, o Concílio Geral ou a COGEAM, no seu interregno** ( art. 48, inciso III, dos Cânones de 2017).

Quanto ao terceiro questionamento do Consulente: **“Se uma igreja local se negar a cumprir decisão da CRJ a Região deve assumir tal responsabilidade?”**

Principiologicamente falando, deve-se adotar o mesmo entendimento já apontado nos dois questionamentos anteriores, que pedagogicamente vale a pena repetir: Quando um nível de competência não cumpre a obrigação de fazer, cabe ao nível superior subsequente seu cumprimento.

Isso implica dizer que, se a igreja local (Administração Básica) não cumprir decisão judicial, após o seu trânsito em julgado, cabe aos órgãos da Administração Intermediária cumprir a Decisão, haja vista ser a instância superior imediata.

Pra. Adriana Martins Garcia Nunes

1ª Região Eclesiástica

Assim, entendo que a GCCJ já tratou do mérito da matéria apresentada ao decidir na Consulta de Lei 46/2021.

A indagação na presente Consulta de Lei, de forma resumida, é a seguinte:

- qual é o meio legítimo para que se possa discutir a questão dos subsídios dos clérigos e clérigas no âmbito das igrejas locais e administração regional, que não foi submetida à análise da administração superior?

Pelo que já foi julgado na Consulta de Lei 46/2021, *“Quando um nível de competência não cumpre a obrigação de fazer, cabe ao nível superior subsequente seu cumprimento. Isso implica dizer que, se a igreja local (Administração Básica) não cumprir decisão judicial, após o seu trânsito em julgado, cabe aos órgãos da Administração Intermediária cumprir a Decisão, haja vista ser a instância superior imediata.”*

Ou seja, a parte interessada em seus subsídios deve procurar todas as formas legais perante a sua região originária para discutir o assunto, cabendo liquidação de sentença para definir os valores dos créditos. A administração superior só deve ser acionada se a administração intermediária não cumprir com a sua obrigação. Neste caso, a administração superior terá a oportunidade de questionar por meio de impugnação do crédito.

**DÉBORA BLUNK SILVEIRA**

Representante 4<sup>a</sup> Região Eclesiástica